

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Wagner Gonçalves Rossi

Secretário dos Transportes

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1993.

LEI Nº 8.487, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito e a prestar garantia nos contratos que especifica, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — assinar contratos de refinanciamento das dívidas decorrentes de crédito interno, vencidas e vincendas, de sua responsabilidade, bem como daquelas em que são devedoras autarquias estaduais e empresas nas quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, observados a taxa de juros, os prazos, as comissões e os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e obedecidas as demais prescrições legais e regulamentares; e

II — prestar garantia nos referidos contratos de refinanciamento, a serem celebrados nos termos da Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Artigo 2º — A garantia de que trata o artigo anterior recairá sobre:

I — direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Carta, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso;

II — receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Parágrafo único — A garantia autorizada por esta lei poderá ser prestada:

a) nos contratos de refinanciamento das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam consideradas insuficientes para garantir seus respectivos contratos de refinanciamento;

b) nos contratos originais das dívidas passíveis de refinanciamento, desde que não sejam celebrados os contratos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar a garantia a que se refere o artigo 2º, inciso I, desta lei, nos contratos de parcelamento de débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a serem celebrados pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º, com a Caixa Econômica Federal.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 7.969, de 23 de julho de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1993.

LEI Nº 8.488, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei nº 5962, de 1º de dezembro de 1987, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artº 4º da Lei nº 5962, de 1º de dezembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º — Para obter a garantia da União com vistas às operações de crédito de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional.

§ 1º — A contragarantia, de que trata o "caput" deste artigo, recairá sobre os direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso.

§ 2º — Como contragarantia complementar, poderão ser vinculadas receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993".

Artigo 2º — Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1993.

LEI Nº 8.489, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera dispositivo da Lei nº 8.074, de 21 de outubro de 1992

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.074, de 21 de outubro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º — Os representantes do Poder Público serão escolhidos pelo Governo do Estado, em listas triplices apresentadas pelos seguintes órgãos:

- 1 — Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- 2 — Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social;
- 3 — Secretaria da Segurança Pública;
- 4 — Secretaria da Educação;
- 5 — Secretaria da Saúde;
- 6 — Secretaria da Cultura;
- 7 — Secretaria de Relações do Trabalho;
- 8 — Secretaria de Esportes e Turismo;
- 9 — Procuradoria Geral do Estado; e
- 10 — Assembléia Legislativa."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Milton Antonio Casquel Monti

Secretário de Relações do Trabalho

Rosmary Correa

Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1993

DECRETOS

DECRETO Nº 38.125, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Autoriza a Secretaria da Fazenda a efetuar, a título de adiantamento, o pagamento que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A Secretaria da Fazenda fica autorizada, até a promulgação da respectiva Lei Complementar a efetuar, a título de adiantamento, o pagamento aos funcionários e servidores abrangidos pelas disposições contidas no Projeto de Lei Complementar nº 66/93, encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado pela Mensagem Governamental nº 139/93.

Artigo 2º — A autorização contida no artigo 1º deste decreto estende-se, nas mesmas bases e condições:

I - ao cálculo dos proventos dos inativos, e

II - ao cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal, devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de dezembro de 1993.

DECRETO Nº 38.117, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, para repasse à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, visando ao atendimento de Despesas de Custeio, Investimentos e Serviço da Dívida

Retificações do D.O. de 21-12-93

No preâmbulo na parte referente a autoria e ao fundamento legal da Autoridade leia-se como segue e não como constou:

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º, o parágrafo único, e o inciso I do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992,

No artigo 2º leia-se como segue e não como constou: Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

I - CR\$ 1.340.674.631,00 (Hum bilhão, trezentos e quarenta milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um cruzeiros reais), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992,

II - CR\$ 2.715.431.000,00 (Dois bilhões, setecentos e quinze milhões, quatrocentos e trinta e um mil cruzeiros reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992, e

III - CR\$ 4.730.505.369,00 (Quatro bilhões, setecentos e trinta milhões, quinhentos e cinco mil, trezentos e sessenta e nove cruzeiros reais), nos termos do inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992.

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 21-12-93

Nomeando, nos termos do art. 2º § 1º, do Dec. 33.862-93, para compor o Grupo Executivo, da Comissão Especial para o Programa de Despoluição do Rio Tietê:

José Fernando da Costa Boucinhas, RG 2.581.291, que será seu Coordenador; Luiz Appolônio Neto, RG 3.978.591, como representante da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; Nelson Vieira de Vasconcelos, RG 2.239.923, como representante da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e Francisco de Assis Ramalho Alem, RG 2.970.076, como representante do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Dispensando, a pedido, Francisco Stella Júnior e Patrícia André Camargo Ferraz, das funções de membros titular e suplente do Conselho Estadual do Meio Ambiente, representantes da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Designando, nos termos do art. 116 do Dec. 30.555-89, com redação alterada pelos Dec. 34.644-92, 35.913-92 e 37.522-93, Daniel Roberto Fink e Wilson Alencar Dorez, para, respectivamente como membros titular e suplente e na qualidade de representantes da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, integrarem o Conselho Estadual do Meio Ambiente, em complementação aos mandatos de Francisco Stella Júnior e Patrícia André Camargo Ferraz.

Despacho do Governador

No processo CIR 721-93, sobre convênio: "Autorizo, obedecidas as formalidades legais atinentes à espécie, a celebração de convênio e/ou aditamento de convênio entre a Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Pardinho, objetivando a transferência de recursos financeiros a fundo perdido para obras de infra-estrutura urbana.

Despachos do Governador, de 21-12-93

No processo CIR-433-93-SPG, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 2.082-93, e manifestação da Chefia da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Pedregulho, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares atinentes à matéria.

No processo DAEE-39.649-92 - Prov. 2, sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução do processo e com fundamento no parecer 2.070-93, da AJG, autorizo a celebração de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Casa Branca, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

No processo CIR-2.132-93-SPG, sobre convênio: "Tendo em vista os elementos de instrução dos autos e o parecer 2.179-93, da AJG, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado entre o Estado, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão e o Município de Guarã, visando a suplementação da cláusula financeira e a prorrogação do prazo do ajuste até 30-7-94, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria e as recomendações dos itens 12 e 13 do aludido parecer.

No processo CIR-1.105-93-SPG, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução dos autos, dos termos do parecer 2.109-93 e manifestação da Chefia da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão e o Município de José Bonifácio, que tem por objeto a transferência de recursos financeiros para implantação de rede de iluminação pública, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

No processo CIR-1.086-93-SPG, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 2.131-93, com a manifestação de fls. 81, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Tejuapá, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria e as recomendações contidas no referido parecer.

No processo CIR-1.057-93-SPG, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução dos autos, dos termos do parecer 2.110-93 e manifestação da Chefia da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão e o Município de Novaes, que tem por objeto a transferência de recursos financeiros para implantação de guias e sarjetas e pavimentação asfáltica, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

No processo CIR 213-92-SPG, sobre convênio: "Tendo em vista os elementos de instrução dos autos e o parecer 2.108-93, com a manifestação de fls. 209, da AJG, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado entre o Estado, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão e o Município de Piratininga, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria.

No processo CIR 1.014-93-SPG, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 2.118-93, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Itaju, nos moldes propostos pelos participantes, observada a recomendação constante do aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria.

No processo CIR 1.031-93-SPG, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, da representação do Secretário de Planejamento e Gestão e nos termos do parecer 2.125-93, com a manifestação de fls. 76, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional - CIR, e o Município de Alvaro de Carvalho, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria.

No processo CIR-1.036-93-SPG, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, da representação do Secretário de Planejamento e Gestão e nos termos do parecer 2.127-93, com a manifestação de fls. 72, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional - CIR, e o Município de Embaúba, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria.

No processo CIR-1.041-93-SPG, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 2.121-93, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Rifaina, nos moldes propostos pelos participantes, observada a recomendação assinalada no aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria.

No processo CIR 1.043-93-SPG, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, da representação do Secretário de Planejamento e Gestão e nos termos do parecer 2.133-93, da AJG, com a recomendação constante de fls. 78, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional - CIR, e o Município de Bráúna, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria.